DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4537/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2758/2013
PROTOCOLO	: 1392344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 37.020,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº. 080/2012 e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 030/2012, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Alcenir Martins Rezende - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Alcinópolis/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1773/2015, constante no processo TC/MS nº. 2761/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 23163/2016, concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 4710/2017", concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual, dos Termos Aditivos (1º e 2º), bem como da execução financeira do Contrato, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº. 080/2012 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a **prorrogação** do prazo, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No entanto, os documentos referentes aos Termos Aditivos do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, comprovados os gastos integralmente na tabela abaixo:

Notas De Empenho	R$ 15.373,43
Notas De Fiscais	R$ 15.373,43
Ordens De Pagamento	R$ 15.373,43

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 080/2012, oriundo do Pregão Presencial nº. 030/2012, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Alcenir Martins Rezende - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito à época, portador do CPF nº 068.409.491-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, responsável pela formalização do 2º Termo Aditivo;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH